

FAQ's

Alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, efetuada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2014 – LOE2014)

O presente documento visa contribuir para o esclarecimento de eventuais dúvidas jurídicas, assim como a promoção da uniformidade interpretativa, relativamente às normas Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alteradas ou aditadas pela LOE2014, que pela sua importância ou redação assim o recomendam.

Neste sentido elencam-se as questões e respostas que nos parecem de maior relevância no âmbito da referida alteração:

1- A aquisição de *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico a um instituto público ou empresa pública carece de parecer da AMA?

Sim, quando o fornecedor seja um instituto público ou uma entidade do setor empresarial público e a aquisição seja de valor igual ou superior a € 10 000,00 (vd. Primeira parte do n.º 4 do artigo 1.º conjugada com a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e artigos 4.º-A e 4.º-B).

2- O que muda no parecer da AMA a partir de 1 de janeiro de 2014?

Os pareceres da AMA quando incidam sobre aquisição de *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico passam a validar a demonstração da inexistência de soluções alternativas em “*software* livre ou de código aberto”, ou cujo custo total da solução seja inferior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico (vd. a al. d) do n.º 2 do artigo 4.º).

3- Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio?

Sim, a partir de 1 de janeiro de 2014 os estabelecimentos de ensino superior encontram-se sujeitos à disciplina prevista no Decreto-Lei n.º 107/2012 relativamente à aquisição de *software*

proprietário ou sujeito a licenciamento específico destinado a atividades não relacionadas com investigação (vd. o n.º 5 do artigo 2.º, 4.º-A e 4.º-B).

4- Pode ser dispensada a verificação de inexistência de soluções alternativas em “software livre ou de código aberto”, ou cujo TCO seja inferior à solução em software proprietário?

Sim, esta análise pode ser dispensada pela AMA desde que o organismo sujeito a esta comprovação submeta à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização (ou seja, submeta à concorrência o TCO) (vd. o n.º 1 do artigo 4.º-B).

A verificação desta condição depende da avaliação da AMA das peças procedimentais.

Para isto devem as entidades adquirentes indicar nas peças do procedimento quais as soluções tecnológicas utilizadas para efeitos de uma cabal conhecimento dos interessados para a apresentação de propostas (vd. o n.º 3 do artigo 4.º-B).

Neste contexto, na fixação do sentido e alcance do n.º 2 do artigo 4.º-B, atento os princípios gerais de direito aplicáveis á interpretação das normas, lendo-se “entidade adjudicante” onde consta “adjudicatário” uma vez que o legislador não se exprimiu de forma adequada.

Considerando que a entidade responsável pela elaboração das peças pré-contratuais é a entidade adjudicante e não a entidade adjudicatária, e esta só adquire o estatuto de adjudicatária de depois de selecionada a proposta, só esta interpretação é admissível.

5- Podem as entidades sujeitas ao DL 107/2012, de 18 de maio, acrescentar outros custos aos enumerados no n.º 2 do artigo 4.º-A para o cálculo do custo total de utilização da solução?

Sim, os custos elencados neste artigo são meramente exemplificativos.

6- As aquisições de licenciamento de *software* de valor igual ou inferior a € 10 000,00 estão sujeitas a parecer da AMA?

Não, para estas aquisições compete ao dirigente máximo do respetivo serviço/organismo proceder à validação da “inexistência de soluções alternativas em software livre ou de código aberto ou de soluções em software livre ou de código aberto cujo TCO seja inferior à solução em sw proprietário ou sujeito a licenciamento específico (vd. o n.º 4 do artigo 4.º-A).

7- Carecem de demonstração no âmbito da al. d) do n.º 2 do artigo 4.º as renovações de licenciamento de *software*?

Sim, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º-A.

8- Em que situações se considera submetida à concorrência a aquisição de software informático, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-B?

A concorrência prevista no artigo 4.º-B entende-se no seu sentido mais lato, abrangendo o universo mais alargado de potenciais concorrentes em determinado procedimento.

Neste sentido, a dispensa da análise do TCO, prevista no n.º 1 do artigo 4.º-B, verifica-se apenas no caso dos concursos públicos, onde se permite a participação do maior número possível de concorrentes, e não nos casos em que são as entidades adjudicantes que selecionam os potenciais concorrentes.